

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 261/2024

A autoria da presente Proposição é do Vereador Ítalo

Gabriel Moreira.

Trata-se de PL que dispõe sobre a regulamentação de mercados expressos e minimercados em edifícios residenciais multifamiliares no município de Sorocaba, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

<u>Direito Positivo</u>, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa dispor sobre regulamentação de mercados expressos e minimercados em edifícios residenciais multifamiliares no Município de Sorocaba, normatizando sobre edificações, destaca-se que:

O insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição, 2006, São Paulo, Malheiros Editores, páginas 484 e 485, comenta sobre a polícia das construções:

2.2 Polícia das construções

A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O Poder Municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (CF, art. 30, VIII).

O regulamento das construções urbanas – ou seja, o Código de Obras e normas complementares – deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra.

Destaca-se, ainda, que foi outorgado ao Município pela Constituição da República Federativa do Brasil, o poder para regulamentar as edificações em seus domínios, o qual Hely Lopes Meirelles denominou de polícia das construções, dispõe a CR:

Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Face ao comando Constitucional retro descrito, dispôs a Lei Orgânica Municipal:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de

Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor,

restando, porém:

Inserir no Projeto de Lei que a efetiva implantação de

mercados expressos e minimercados em edifícios residenciais multifamiliares deve considerar

a consulta e a participação dos moradores afetados, respeitando assim o direito de propriedade,

pois:

Nos edifícios multifamiliares, o proprietário de uma

unidade autônoma, como um apartamento ou uma casa em condomínio, possui uma área

privativa que lhe é exclusiva, onde tem total autonomia sobre o uso e a disposição do espaço.

Essa área privativa normalmente inclui o interior da unidade — como salas, quartos, banheiros

e cozinha — e, em alguns casos, varandas ou garagens.

Além da área privativa, o proprietário também tem

direito a uma parte da área coletiva do edifício, que é compartilhada entre todos os condôminos.

Essa área coletiva pode incluir corredores, escadas, elevadores, áreas de lazer (como piscinas e

salões de festas), jardins e outros espaços comuns. O uso e a manutenção dessas áreas são

regulados por normas internas, que visam garantir o bom convívio e a preservação do

patrimônio comum.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de novembro de 2.024.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 360036003800310035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por MARCOS MACIEL PEREIRA em 11/11/2024 15:54 Checksum: 64F82E756270F002B99DEC2C93EA2335993F81350827E455F61513E9D90E4914

